



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.378, DE 2023**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Estabelece o efeito suspensivo de multas de trânsito em julgamento pelo órgão do sistema nacional de transito em segunda instancia e da outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7253/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Estabelece o efeito suspensivo de multas de trânsito em julgamento pelo órgão do sistema nacional de trânsito em segunda instância e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei altera os parágrafos 1º, 3º e 5º do art. 285 e cria o artigo 289-B da Lei 9.503 de 1997, no sentido estabelecer o efeito suspensivo de infração de trânsito pendente de julgamento em órgão recursal de segunda instância, bem como estabelece requisitos definidos para aferição de tempestividade recursal, os quais passarão a constar com a seguinte redação:

Art. 285 .....

§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima poderá ter efeito suspensivo na forma do § 3º e artigo 289-B (NR)

...

§ 3º A tempestividade recursal é analisada pelo órgão julgador mediante confirmação de recebimento, pelo condutor ou proprietário, das notificações de autuação e penalidade estabelecidas nesse código, sendo na ausência de tais conformações, a publicação de edital obrigatória. (NR)

§ 5º (Revogado).

Art. 289-B. Os recursos previstos no art. 285 e no *caput* do art. 289 terão efeito suspensivo imediato se apresentado no prazo legal ou à requerimento da parte se interposto fora do prazo legal desde que comprovado o não recebimento, pelo condutor ou proprietário, das notificações de autuação e penalidade estabelecidas nesse código, bem como ausência de publicação de edital, nos termos regulamentados pelo CONTRAN.



**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É fundamental garantir que o cidadão tenha seus direitos preservados durante o processo de julgamento de infrações de trânsito. Atualmente, é comum que os órgãos responsáveis pela fiscalização e julgamento cobrem financeiramente o cidadão mesmo durante a pendência de recursos. Essa prática é injusta, pois impõe ao indivíduo o ônus financeiro antes mesmo de uma decisão final sobre sua responsabilidade pela infração.

Portanto, é necessário alterar o CTB para estabelecer que durante o processo de julgamento, seja em recurso de primeira ou segunda instância, o cidadão não seja cobrado financeiramente pela infração de trânsito em questão. Essa medida assegura que o cidadão não seja prejudicado injustamente em sua situação financeira enquanto aguarda o desfecho do processo.

Além disso, é importante abordar os problemas recorrentes relacionados aos requisitos de aferição de tempestividade recursal. Muitos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito não apresentam a devida confirmação de recebimento das notificações de autuação e penalidade por parte do condutor ou proprietário, o que prejudica a garantia de ampla defesa e contraditório. Sem essa confirmação, o cidadão pode não ter conhecimento adequado sobre o prazo para apresentação do recurso, dificultando o exercício de seu direito de defesa.

Ademais, a falta de publicação de editais para apresentação de recursos nos termos do Código também gera insegurança jurídica. A ausência dessa divulgação adequada impede que o cidadão tenha conhecimento claro sobre as etapas e prazos para recorrer da infração, dificultando seu direito de defesa.

Dessa forma, é necessário alterar o CTB para que os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito sejam obrigados a fornecer a confirmação de recebimento das notificações de autuação e penalidade, garantindo assim a tempestividade recursal. Além disso, é imprescindível que esses órgãos publiquem



LexEdit

editais que informem de maneira clara e acessível os prazos e procedimentos para apresentação de recursos.

Em suma, as alterações propostas visam garantir o direito do cidadão de não ser cobrado financeiramente durante o julgamento de infrações de trânsito, bem como corrigir problemas recorrentes nos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, como a falta de confirmação de recebimento das notificações e a ausência de publicação de editais. Essas mudanças são necessárias para assegurar a ampla defesa, o contraditório e a transparência no processo de julgamento das infrações de trânsito, promovendo um sistema mais justo e equitativo para todos os cidadãos.

Assim, dada a relevância sob o tema, é que submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação.

Sala das sessões, em de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA  
(PL/PB)**



LexEdit

\* C D 2 3 8 8 3 5 8 6 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997  
Art. 285, 289**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923:9503>

**FIM DO DOCUMENTO**